



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10831-001981/93.62

Sessão de 23 março de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 301-27.790

Recurso nº.: 116.569

Recorrente: FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.


Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

IMPORTAÇÃO - Processo Administrativo Fiscal.
A perda da validade da Guia de Importação importa na sua inexistência.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e MARCIA REGINA MACHADO MELARE, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Pres. em exercício e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXT. ADMINISTRATIVA
DA FAZENDA NACIONAL
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **28 SET 1995**


CÂMARA DE CONTRIBUINTE DE LIMA
Procuradora Judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.569 - ACORDAO N. 301-27.790
RECORRENTE: FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. et seqs, ut infra:

A interessada promoveu a importação de mercadorias, através da D.I. nr. 11932/93, registrada nesta Alfândega em 13/08/93, pleiteando no seu campo 24 à apresentação de Guia de Importação após o seu desembaraço, com base na Portaria Decex nr. 08/91, que alterou a Portaria Decex nr. 08/91.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a importadora apresentou a G.I, fora do prazo, previsto na citada Portaria Decex n. 15/91, lavrando o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a penalidade prevista no Artigo 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, no valor de 6.414,40 UFIR's.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 58, a autuada apresentou tempestivamente, impugnação de fls. 59/65, alegando basicamente o seguinte:

- a) que em 13/08/93, apresentou para registro a D.I. n. 11.932, efetuando o desembaraço aduaneiro amparada em regime de importação, com emissão de Guia de Importação a posteriori, na forma prevista na Portaria Decex n. 15/91, assinando termo de compromisso no campo 24 da referida D.I, no sentido de apresentar o Pedido de Guia de Importação (PGI) ao órgão emissor competente, no prazo de 40 dias da data do registro da D.I, sob pena de incorrer na violação do art. 526 do Regulamento Aduaneiro;
- b) que em cumprimento ao referido termo de compromisso, em 21/09/93 apresentou ao Decex os PGI. n. 145651 e em 22/09/93 o PGI. n. 145941, que resultou na emissão das Guias de Importação n. 18-93/95916-0, datada de 29/09/93 e 18-93/96063-0 datada de 24/09/93, restando, dessa forma, cumprido o compromisso assumido, uma vez que os PGI's. foram protocolados nos prazos de 39 e 40 dias respectivamente da data do registro da D.I;

Rec. 116.596
Ac. 301-27.790

- c) que apresentou as G.I's. através da petição protocolada em 20/10/93, ou seja, mais de 15 dias após a emissão da Guia de Importação, fato este que motivou o equivocado entendimento da fiscalização, no sentido de que a apresentação da mesma após transcorridos mais de 15 dias da data da emissão, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II do RA/85, que é aplicável especificamente aos casos de importação efetuada ao desamparo de Guia de Importação;
- d) que como se verifica, o regime de importação adotado pelas Autoridades brasileiras, exige a emissão prévia de G.I, porém, excepciona dessa regra algumas situações especiais, dentre as quais, as importações vinculadas a operações de "drawback" genérico, que é o seu caso, cujo embarque no exterior, desembarque no Brasil e desembaraço aduaneiro podem ser efetuados sem emissão de G.I, comprometendo-se o importador a solicitar sua emissão desse documento, no prazo de 40 dias da data do registro da D.I;
- e) que é absolutamente incabível tentar enquadrar esta situação nos limites do fato típico descrito no item II do art. 526 do RA, que refere-se especificamente a importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, sendo que no seu caso, a G.I. foi solicitada no prazo legal, sendo sua importação amparada por G.I, fato este que é suficiente para excluir a aplicação dessa norma;
- f) que mesmo que seu pedido de emissão de G.I, tivesse sido efetuado fora do prazo legal (após os 40 dias), ainda assim tal sanção não teria aplicação, porque o fato típico nela descrito, não retrata o fato descrito no Auto de Infração, que se refere a importação desabrigada de licença;
- g) que a AFTN entendeu aplicável ao caso destes autos, o princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526 do RA, que considera como tendo sido realizada sem G.I, a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desse documento, sendo que tal entendimento, somente poderia ser aplicável nos casos normais, que dependem de emissão de G.I. previamente à importação, ou seja, previamente ao embarque das mercadorias no exterior e o embarque

Rec. 116.569
Ac. 301-27.790

ocorre mais de 40 dias após o vencimento da Guia;

- h) que a Portaria Decex N. 08/91, alterada pela Portaria Decex n. 15/91, estabeleceu uma exceção ao regime de emissão prévia da G.I. e determinou um prazo para a apresentação do pedido de guia ao órgão competente, mas a rigor, não determinou um prazo para apresentação dessa guia as Autoridades fiscais, apenas menciona que a guia terá validade de 15 dias para fins de comprovação junto à Repartição Aduaneira, nem tampouco estabeleceu sanção para a falta de observância de tal prazo;
- i) que no próprio termo de compromisso constante do quadro 24 da D.I, a obrigação assumida é a de apresentar a PGI ao órgão competente no prazo de 40 dias da data da emissão da D.I. correspondente, não constando qualquer compromisso no sentido de se apresentar a G.I. no prazo de 15 dias da sua emissão e que à aplicação ainda que por analogia do princípio contido no parágrafo primeiro do art. 526, não tem o menor cabimento, ressaltando, por outro lado, que o simples atraso na comunicação ou na apresentação da G.I. à Autoridade Fiscal, não pode de forma alguma, dar ensejo a qualquer das multas elencadas no art. 526 do R.A;
- j) que o fato de estar vencida a validade da G.I, quando da apresentação da mesma ao fisco, não retira os efeitos já produzidos pela mesma, da mesma forma, que as guias relativas aos casos em que devem ser emitidas previamente à importação, tem prazo de validade de 180 dias e portanto, vencem após ter amparado regularmente a operação de importação, sem que por isso deixem de ser documentos válidos para todos os fins, inclusive fiscais, sendo o máximo que poderia ter ocorrido é o descumprimento de uma obrigação fiscal formal e acessória, qual seja a juntada da G.I. ao processo iniciado na Repartição fiscal com o registro da D.I, após o vencimento do prazo de validade da guia, sendo que, o Regulamento Aduaneiro não fixa prazo para apresentação de tais guias de importação, não sendo portanto aplicável a hipótese sequer a multa genérica referida no inciso IV do art. 522 do referido regulamento e a Portaria Decex n. 15/91 também não fixa penalidade;

- 1) em face do exposto, solicita que seja dado provimento a sua impugnação e tornando insubsistente o Auto de Infração, cancelando a multa imposta.

Apreciando a impugnação, a Autora do Feito manifesta-se às fls. 130/131, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

- a) que preliminarmente, tem-se a observar que, embora conste do processo às fls. 66/69, procuração outorgada pela interessada constituindo seu procurador, bem como substabelecimento dos poderes, o signatário da impugnação não está identificado, impossibilitando a confirmação de seus poderes;
- b) que no mérito, o entendimento da interessada de que a Portaria Decex n. 15/91 não fixa prazo para apresentação da Guia de Importação à Repartição Aduaneira, é contrariado pelo próprio texto legal, pois em seu artigo 1.º além de estabelecer que o pedido de G.I. deve ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro da D.I, determina também que a G.I. conterá a seguinte cláusula "Essa guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. abaixo relacionada e tem validade de 15 dias corridos após a sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro";
- c) que se a comprovação junto à Repartição, onde ocorreu o desembaraço pudesse ser feita a qualquer tempo, a critério do importador, o prazo de validade de 15 dias corridos após a sua emissão, não constaria da própria G.I. por determinação da Legislação, que ampara as exceções em que é admitida a emissão de G.I. após o embarque da mercadoria no exterior;
- d) que conforme a própria interessada admite em sua impugnação, não tendo sido apresentada na Repartição de desembaraço aduaneiro a G.I. dentro de seu prazo de validade, houve a inobservância de uma obrigação acessória, a qual, de acordo com o disposto no artigo 113, parágrafo 3.º do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- e) que à alegação de que o art. 526, Inciso II do R.A, não é aplicável por ter sido feito o pedido de G.I. e a mesma ter sido emitida, entende

Rec. 116.569
Ac. 301-27.790

que tal argumento não é compatível com a legislação, uma vez que "importação de mercadoria do exterior sem guia" prevista no mencionado dispositivo legal, não se refere somente a existência física da Guia, más, principalmente, a sua validade e ao momento de sua emissão, como constata-se nos incisos do artigo 526, que gradua a penalidade em função do tempo e do prazo de validade;

- f) que o próprio parágrafo 1. do referido artigo 526, que se aplica a importação sujeita a emissão de G.I. previamente ao embarque da mercadoria no exterior, vem confirmar que, mesmo em casos de existência física da Guia, o artigo 526, Inciso II do R.A. é aplicável em função de fatores temporais e de validade da guia, pois estabelece que "Será considerada como tendo sido realizada sem G.I. ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade desses documentos".
- g) que no caso em tela, em que a Portaria Decex n. 15/91 ampara o pedido de G.I. posteriormente ao registro da D.I, a interessada, com a finalidade de comprovar junto à Repartição Aduaneira que obtivera a licença para a importação já efetivada, apresentou a G.I. fora do seu prazo de validade, portanto, um documento que não surte mais efeito, que não tem mais valor para os fins para os quais foi emitido, configurando-se, desta forma, importação sem guia, com infração prevista no art. 526, Inciso II do R.A/85.
- A perda de validade da Guia de Importação ou documento equivalente, compromete a sua existência.
 - Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Art. 56, Inciso II do R.A, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
 - Ação fiscal PROCEDENTE.

E o relatório."

V O T O

Alega a Recorrente que após o registro da D.I. foram apresentados ao Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil, os competentes PGI's, dentro do prazo de 40 dias previsto no parágrafo 2. do artigo 1. da Port.Decex 15/91, restando assim cumprido o termo de compromisso assinado pela Recorrente no quadro 24 da referida G.I.

Alega também que não havia nenhuma determinação ou compromisso, assumido no termo de responsabilidade, no sentido de se apresentar a G.I. antes do término de sua validade, pelo que, não teria havido infração alguma. Insiste que, mesmo que o pedido de emissão de guia tivesse sido efetuado fora do prazo legal, tal sanção não teria aplicação porque o fato típico nela descrito não retrata o tipo descrito na sanção tributária penal.

Por fim, aduz que o fato de está vencida a validade da G.I. não retira os efeitos já produzidos pela mesma.

Outrossim, cabe inteira razão à Decisão Recorrida, já que o que interessa examinar é a eficácia jurídica de um documento cuja validade expirou. Se expirou, não têm mais valor, não serve para nada, juridicamente não existe.

Se os efeitos jurídicos já produzidos remanesciam, bastaria pedir um aditivo, onde o prazo de validade da guia apresentada fosse prorrogado.

Como isso não foi feito, em ato de revisão aduaneira, i.é., tempos depois, verifica-se de fato que a importação realizada se ampara em G.I. com validade vencida.

Dessa forma, corretamente aplica-se a norma do art. 526, inciso II, que trata de importação de mercadoria sem Guia de Importação válida.

Destarte nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de março de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator